



JOÃO TEIVES  
DIRETOR

# ENTRE A LIBERDADE E A ESCRAVIDÃO

Nunca devemos negligenciar a importância do estabelecimento de um quadro normativo. Essa norma, mesmo incumprida, tem o intuito de representar a solução que a comunidade considera a correta, a justa, para a resolução de um problema.

A alteração do artigo L2242-8 do “Code du travail” francês, relativo à adaptação do direito do trabalho à era do digital, nomeadamente do direito do trabalhador a desligar-se (droit à la déconnexion) é um dos temas desta edição da Advocatus. Vejamos a norma em causa:

“Les modalités du plein exercice par le salarié de son droit à la déconnexion et la mise en place par l'entreprise de dispositifs de régulation de l'utilisation des outils numériques, en vue d'assurer le respect des temps de repos et de congé ainsi que de la vie personnelle et familiale. A défaut d'accord, l'employeur élabore une charte, après avis du comité d'entreprise ou, à défaut, des délégués du personnel. Cette charte définit ces modalités de l'exercice du droit à la déconnexion et prévoit en outre la mise en œuvre, à destination des salariés et du personnel d'encadrement et de direction, d'actions de formation et de sensibilisation à un usage raisonnable des outils numériques”.

O propósito é óbvio, o de assegurar o tempo de descanso e repouso do trabalhador, permitindo um equilíbrio entre a sua vida profissional e a sua vida pessoal e familiar. Julgo que a questão é mais lata do que a dicotomia aristotélica entre senhor e escravo, ou da conceção marxista de trabalho, entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores.

Desde a revolução agrícola, entre 9500/8500 AC, quando o Homem, progressivamente, deixou de ser caçador recolector, que o trabalho da terra, nomeadamente do trigo, e a progressiva domesticação dos animais, permitiu a sua sedentariação e explosão demográfica. O Homem passou a ter casas e bens materiais, cujo valor era nulo quando éramos nómadas e não podíamos

“A regra tem um valor intrínseco não negligenciável e que será certamente ainda superior num quadro de autorregulação proposto pela norma estadual. É esse um pouco o sentido do direito internacional público”

mos andar literalmente com a casa às costas. A dependência criada do trigo, da casa, dos bens leva a que alguns historiadores, como Yuval Noha Harari, considerem que a revolução agrícola foi uma armadilha de que o Homem nunca de libertou. Resumidamente, perante esta visão, o Homem é escravo das suas próprias criações. Em rigor aquele autor não afasta totalmente a dicotomia aristotélica, considerando que, na evolução do Homem, as elites sempre domina-

ram os outros, sejam eles escravos de direito ou meramente de facto, mas também não deixa de ser verdade que o Senhor será sempre escravo da necessidade de ter escravos, condição ontológica para ser Senhor.

Regressando ao nosso caso e mais precisamente ao digital, pode afirmar-se, com segurança, que as criações existiram com o fim de facilitar o trabalho, e, dessa forma, a vida do Homem. Na prática, passa-se o contrário. Aquilo que nos deveria dar mais tempo teve o efeito precisamente inverso. Nunca temos tempo. Tínhamos uma semana para responder a uma carta de forma ponderada, racional, pesando toda e cada uma das palavras. Agora, vivemos de inputs de segundos, em mundos alternativos, em que a voragem dos tweets se sucede e os atentados são proclamados porque se pensou ver uma notícia na Fox News.

Julgo que a solução encontrada pela lei francesa, para equilibrar este quadro desequilibrado, é inteligente.

Em primeiro lugar, porque procura a solução na consensualização entre as partes. Em segundo lugar, porquanto, quando falhe tal acordo, é a empresa que tem de criar um quadro regulamentar relativo às modalidades do exercício do direito a desligar-se. Em terceiro lugar, porquanto são estabelecidas guidelines para esse quadro, nomeadamente a necessidade de formação do trabalhador.

É evidente que a solução não é a típica solução *hard law*. Mas, reconhecendo o difícil controlo de aplicação da lei, é a solução mais inteligente.

Por outro lado, nunca devemos negligenciar a importância do estabelecimento de um quadro

normativo. Essa norma, mesmo incumprida, tem o intuito de representar a solução que a comunidade considera a correta, a justa, para a resolução de um problema. E isso é fundamental, independentemente da sua exequibilidade.

Para dar um exemplo mais radical, é evidente que uma norma que proíba a tortura poderá ou não ser respeitada por militares ou agentes policiais. Mas será sempre diferente ter uma Administração que aprove os Bybee Memos (Standards of Conduct for Interrogation under 18 U.S.C. sections 2340-2340A e Interrogation of al Qaeda operative) ou que os reprove.

Poderá objetar-se que a tortura, na prática, em situações limite, existirá sempre. Mas é sempre diferente estabelecer um quadro de desresponsabilização objetiva do agente e um quadro em que a norma é proibitiva e é ele que tem de decidir, individualmente, se a viola ou não.

Na prática, é não permitir que um Eichman em Jerusalém possa invocar que era um simples funcionário. Na prática, é não permitir a banalidade do mal, na expressão de Harendht.

A regra tem, assim, um valor intrínseco não negligenciável e que será certamente ainda superior num quadro de autorregulação proposto pela norma estadual. É esse um pouco o sentido do direito internacional público e, a título de exemplo, do Acordo de Paris quanto ao clima.

Para discutir o direito ao desligamento convidámos os colegas Filipe Azóia, Mafalda Portugal Faria, Susana Afonso, Ana Henriques Moreira, Diogo Leote Nobre, Tiago Piló e Sara Carpinteiro, a quem muito agradecemos os seus valiosos contributos.